



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.312 - MG (2015/0001498-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : **LEONARDO COELHO GOMES**
ADVOGADO : **TÚLIO FIGUEIREDO DUARTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. ESCALADA CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade acentuada das condutas incriminadas, bem como ante a personalidade voltada para a prática delitiva ostentada pelo réu.

2. As circunstâncias em que ocorreram os delitos - dois roubos praticados em sequência, em concurso de agentes, com o auxílio de menor inimputável, emprego de arma de fogo (uma verdadeira e uma réplica) e com a utilização de veículo produto de roubo perpetrado dias antes pelo ora recorrente em conluio com o adolescente - autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

3. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade diferenciada do recorrente e na imprescindibilidade de se coibir a continuidade das práticas delitivas, evidenciando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para preservar a ordem pública.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.312 - MG (2015/0001498-6)

RECORRENTE : LEONARDO COELHO GOMES
ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO DUARTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LEONARDO COELHO GOMES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.14.092353-3/000 mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B, do ECA.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade abstrata do delito.

Destaca a excepcionalidade da segregação *ante tempus*, que somente deveria ser imposta quando demonstrada a insuficiência da aplicação das medidas alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requeru, liminarmente e no mérito, lhe fosse concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que o feito estaria aguardando a manifestação do *Parquet* estadual a respeito da competência territorial.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.312 - MG (2015/0001498-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a prisão em preventiva, pela prática dos delitos tipificados art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, c/c art. 244-B, do ECA, porque, no dia 11-11-2014, juntamente com o outro réu, WENDEL VINICIUS SOUZA LUNARDI e, ainda, acompanhados de um menor inimputável, através de grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e de réplica de arma de fogo, subtraíram de funcionários de um estabelecimento comercial uma motocicleta e aparelhos celulares que se encontravam no local. Sendo certo que, antes de tal fato, o recorrente, na companhia do menor, havia roubado, também, outra loja, levando, de lá, quatro capacetes.

Extraí-se do Auto de Prisão em Flagrante que *"os agentes chegaram ao estabelecimento comercial a bordo de um veículo que havia sido roubado dias antes e, empunhando uma arma de fogo, anunciaram o assalto, após o que empreenderam fuga a bordo do mesmo veículo, o qual veio a ser abandonado posteriormente em uma via pública, seguindo-se nova fuga dos agentes, desta vez a pé, sendo encontrados, por fim, pelos Policiais Militares que foram acionados"* (fl. 95).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar, sobretudo, a ordem pública, dadas as circunstâncias em que o ocorrido o delito, a revelar a gravidade diferenciada da conduta imputada, *"tendo a subtração sido perpetrado mediante concurso com um adolescente e, segundo informado pelos policiais que participaram da operação e das vítimas, com emprego de arma de fogo (a qual teria sido inclusive utilizada para efetuar disparos contra a guarnição), tendo o Autuados, ao que se tem do APF, fazendo uso de um carro roubado pelo segundo e pelo adolescente, invadido uma empresa e rendido seus funcionários, deles subtraindo bens, inclusive uma motocicleta"* (fls. 56), destacando, também, o Togado que *"Leonardo ainda teria, também naquele mesmo dia, praticado um terceiro roubo em uma loja de capacetes"* (fls. 56).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição cautelar a bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, *"visto cuidar-se em tese, de um roubo duplamente majorado, praticado mediante efetivo emprego de arma, supostamente empunhada pelo ora paciente, e em concurso de agentes, em considerável quantidade, tendo a conduta resultado na subtração de coisa alheia móvel de alto valor econômico"* (fls. 96), consignando, ainda que *"além de tal delito patrimonial, também recai contra o agente a suposta prática do crime de corrupção de menores, eis que a empreitada delitiva teria contado, ao que consta, com a efetiva participação de adolescente, o que agrava, ainda mais, o cenário fático em exame"* (fls. 96).

Na ocasião, destacou o Colegiado ser a custódia imprescindível outrossim, a fim de se coibir a continuidade das práticas delitivas, uma vez que *"a circunstância de ter sido utilizado no suposto cometimento do roubo contra a "Distribudora Gellak" um veículo que havia sido roubado dias antes, a bordo dos quais os agentes se locomoveram até o estabelecimento comercial e de lá empreenderam fuga em seguida, sendo que o próprio paciente declarou, perante a autoridade policial, que participara também do roubo de tal automóvel"* revelaria a ocorrência de reiteração delitiva por parte dos agentes, de modo que *"a permanência do paciente em liberdade, em pleno convívio social, pode importar no cometimento de novos delitos, já tendo ele demonstrado desrespeito para com a vida em sociedade, dada a sua suposta contumácia na prática delitiva"* (fls. 97).

Por fim, concluiu a Corte Estadual que *"a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, aliada à prova das suas materialidades e aos indícios suficientes de autoria, bem como ao risco de reiteração delitiva, revela a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere não seria suficiente para se garantir a ordem pública"* (fls. 99), entendendo, ainda, que a alegada primariedade não teria o condão de afastar a necessidade da segregação *ante tempus*.

Delineados os fatos, verifica-se que a custódia encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, diante da periculosidade social do agente, demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os eventos criminosos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como pela sua personalidade voltada para a prática delitiva.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO AO ÚLTIMO PACIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTO, NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

4. Conforme ressaltou a decisão que indeferiu a liberdade dos Pacientes: "o periculum libertatis, de sua vez, ressaí da gravidade da conduta imputada aos autuados, que envolveu grave ameaça com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade imposta às vítimas, o que autoriza a custódia antecipada, motivada pela garantia da ordem pública".

5. Quanto ao último Paciente, verifica-se que o presente habeas corpus consubstancia-se em mera reiteração de pedido, uma vez que possui as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto do HC n.º 244.064/DF.

6. Inexistência de ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no resto, não conhecido.

(HC 225.157/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, tem-se que o recorrente está respondendo pela prática de roubos majorados, cometidos, um em concurso de 2 (dois) agentes e o outro, de 3 (três) pessoas, mediante emprego de arma de fogo e réplica de arma de fogo, bem como pelo cometimento de corrupção de menores, porque, primeiramente, na companhia do menor, teria subtraído bens de uma loja, mediante uso de réplica de arma de fogo, levando de lá 4 (quatro) capacetes; Ato contínuo, não satisfeito com a primeira conduta e juntamente com um outro denunciado e o menor infrator, previamente ajustados, teriam se deslocado - a bordo de automóvel roubado pelo recorrente e o adolescente dias antes -, até outro estabelecimento comercial, local onde renderam seus funcionários, subtraindo deles uma motocicleta e outros itens, após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, LEONARDO e o menor empreenderam fuga no carro de procedência ilícita, que pouco depois foi abandonado, tendo os infratores sido localizados após perseguição policial, quando fugiam a pé.

Com efeito, forçoso reconhecer que tais particularidades, - **a organização do grupo, que contava inclusive com o auxílio de um adolescente, a utilização na prática delitiva um veículo roubado dias antes pelo ora recorrente em conluio com o menor, bem como o fato de terem dado continuidade à ação criminosa, cometendo dois roubos majorados em sequência, evidenciando uma escalada infracional** -, denotam a reprovabilidade diferenciada das condutas imputadas ao acusado, revelando sua personalidade violenta e voltada à criminalidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, ainda, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, diante da gravidade efetiva dos delitos que são imputados ao agente e da imprescindibilidade de se coibir a continuidade das práticas delitivas.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0001498-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.312 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024140823832 08238323220148130024 10000140923533000 10000140923533001
24140823832 8238323220148130024 9235333820148130000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO COELHO GOMES

ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO DUARTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.